

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA — TOMADA DE PREÇOS — IDONEIDADE E EXCLUSÃO DOS PROPONENTES — ANULAÇÃO**

— Nos termos do art. 131 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na habilitação às licitações, exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira dos concorrentes.

— O poder de excluir os proponentes é vinculado aos requisitos estabelecidos no edital ou na lei como condição de sua admissibilidade.

**PARECER**

1. Pelo edital n.º 110/70 — CPC-2 foi anunciada a tomada de preços para a execução, sob o regime de empreitada global, de meios-fios e calçadas no Plano Piloto e adjacências de Brasília. Acudiram à convocação três firmas: IRFASA S/A — Construções, Indústria e Comércio, BRASILENGE — En-

genharia e Comércio S/A e IRECIL — Irmãos Rassi, Engenharia, Comércio e Indústria Limitada.

No dia marcado no edital, reuniu-se a Comissão Permanente de Concorrências para receber e examinar as propostas dos licitantes. Colhidas estas e procedida a abertura dos invólucros de

n.º 1, foi a primeira firma citada impedida de participar da licitação, em razão de não se encontrar assinada a relação do equipamento disponível, mencionada no item 1.4.9 do cap. I do edital convocatório da tomada de preços, sendo devolvido à interessada o invólucro de n.º 2, contendo os elementos consubstanciadores de sua proposta. Esta, segundo consta da ata dos trabalhos, manifestou, incontinenti, a sua não-conformidade com a exclusão, sob o fundamento de que o item 1.5.4 do Edital não estabelece que os documentos deverão ser assinados pelos representantes legais dos concorrentes, “não estipulando, pois, que a relação de equipamento devesse também conter assinatura, o que só é exigido para a proposta”.

2. Além de se haver insurgido contra a sua desclassificação, a mencionada firma apresentou objeções contra a inclusão da concorrente IRECIL — Irmãos Rassi, Engenharia, Comércio e Indústria Limitada, alegando não se encontrarem reconhecidas as firmas dos dois atestados bancários por ela apresentados, não constar da relação do pessoal, pela mesma apresentada, certidão do CREA comprovando que o seu técnico possui tôdas as qualificações legais, e de não estar a sua relação de equipamentos de acôrdo com as exigências do Edital, que determina que pelo menos quatro betoneiras “deverão ser a gasolina ou a diesel.”

3. A Comissão de Concorrências, após examinar as propostas apresentadas pelas outras duas concorrentes, opinou no sentido de ser preferida a da firma IRECIL — Irmãos Rassi, Engenharia, Comércio e Indústria Limitada como a mais vantajosa, esclarecendo, quanto à impugnação contra ela oposta pela firma IRFASA S/A — Construções, Indústria e Comércio, que, sendo o motor das betoneiras uma peça que pode ser substituída, não há razão para desclassificar a firma autora da proposta mais vantajosa para a Companhia.

4. Encaminhado o processo à Diretoria de Obras, o seu titular emitiu o parecer de fls. 95-6, opinando pela homologação da tomada de preços e pela adjudicação da execução das obras a serem executadas à firma classificada em primeiro lugar. Num dos tópicos do Histórico do parecer, declara o seu autor que a firma IRFASA S/A, desclassificada por não ter assinado a relação de equipamentos, “apresentou recurso no processo n.º 78.051/70, que vai apensado a êste, que não será no entanto levado em consideração, pois a condição essencial para a validade de qualquer documento é a assinatura aposta no mesmo”.

5. Segundo consta de fls. 97, a Diretoria, por decisão de 28/12/70, homologou a tomada de preços, determinando a contratação das obras com a firma vencedora, sem fazer qualquer referência ao aludido recurso interposto pela concorrente IRFASA S/A — Construções, Indústria e Comércio, contra a decisão da Comissão de Concorrências que a desclassificou, não obstante ter êste sido apensado ao processo em 28/12/70, data da decisão da Diretoria, conforme se vê do têrmo de juntada por apensação existente à fl. 7 dos autos do recurso.

6. É de presumir-se que a douta Diretoria não apreciou dito recurso, pois êste, estranhamente e contrariando todos os princípios que informam a sistemática processual, correu em autos apartados, só sendo apensado ao processo principal na data da decisão, isto porque, embora haja sido exarado, às suas fl. 6, despacho do Sr. Diretor para Assuntos de Obras, mandando apensá-lo ao de n.º 74.772, a fim de ser apreciado pela Diretoria, na data da decisão, isto é, 28/12/70, nada consta a respeito de tal apreciação, seguindo-se, ao contrário, ao mencionado despacho, outro do Senhor Superintendente, determinando a audiência desta Assessoria (fls. 6 dos Autos do Recurso).

7. Resumido assim o assunto, pas-

saremos, em obediência ao despacho do Senhor Superintendente, ao exame de seu mérito.

Entre os elementos que deveriam constar do 1.º invólucro, segundo prescrição do edital de anúncio da tomada de preços em foco, incluía-se, reza o item 1.4.9 do documento, a relação em cinco vias do equipamento disponível, com a indicação do modelo, capacidade, número de fabricação, estado de funcionamento de cada máquina e do lugar em que o equipamento se encontrava, a fim de ser examinado.

A firma recorrente apresentou a mencionada relação, com os requisitos exigidos pelo aludido inciso e pelo de número 2.3, a que o mesmo faz referência. Essa relação foi, entretanto, recusada pela Comissão Permanente de Concorrências, por não estar assinada pelo licitante, sendo esta desclassificada e, conseqüentemente, impedida de participar da concorrência. Embora houvesse recebido, em devolução, o segundo invólucro, manifestou ela, de imediato, a sua inconformidade com a decisão, expondo as razões por que o fazia, consoante faz certo a ata da reunião (fls. 89 e v.). Além disso, manifestou a sobredita firma recurso para a Diretoria contra a decisão eliminatória, através da petição de fls. 1 a 5 do processo n.º 78.051, que deu entrada no Protocolo da Companhia em 11 de dezembro de 1970.

8. De acôrdo com o que prescreve o art. 131 do Decreto-lei n.º 200, de 25/2/1967, na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira dos concorrentes. A relação do equipamento, exigida pelo supradito item 1.4.9. do edital, destinava-se à comprovação de que as firmas que acorressem ao chamamento para a tomada de preços possuíam o equipamento capaz de garantir a eficiente execução dos serviços em licitação, mantendo as frentes de tra-

balho a que faz referência o de n.º 2.3., constituindo, assim, componente de sua capacidade técnica.

9. Teria sido correto o procedimento da Comissão de Concorrências, eliminando da competição a recorrente pelo fato de não se encontrar assinada a relação de equipamentos por ela apresentada?

Para responder à indagação, de mister se faz que se atente para a finalidade do documento. Destina-se êle exclusivamente a indicar que as firmas possuíam os equipamentos indispensáveis à execução dos serviços em concorrência, de acôrdo com as exigências do edital. A veracidade ou não de seu conteúdo seria apurada, não através do exame de sua forma, mas pela verificação da existência dos equipamentos com as características nêle descritas.

Sem a verificação de que a firma concorrente não possuía tal equipamento e, portanto, da inveracidade ou falsidade do conteúdo da relação, por ilegal se há de ter a decisão que a desclassificou, eliminando-a da concorrência, o que correspondeu a considerá-la carente de capacidade técnica para o concurso, não em conseqüência de não possuir os equipamentos necessários, mas porque o seu relacionamento não se fêz em documento revestido de determinada formalidade, com a agravante de não ser essa formalidade exigida pelo edital, que constitui peça de fundamental importância em tôda concorrência, constituindo a sua lei interna e vinculando não só a administração ou o dono da obra a ser empreitada, como os proponentes. No caso, a forma de documento, desde que não exigida pelo edital ou por dispositivo legal, de nenhuma importância se revestia: o seu valor se concentrava todo na veracidade de seu conteúdo, que havia de ser apurada, não através da verificação de se achar êle assinado pelo representante da firma que o apresentou, mas de sua conferência com o material nêle indicado. Tanto assim é, que poderia es-

tar revestido de tôdas as formalidades extrínsecas e com a assinatura reconhecida por tabelião, como poderia até constar de instrumento público, e não ter valor, se comprovada ficasse a falsidade de seu conteúdo, isto é, que o equipamento nêle descrito inexistia ou não era de propriedade do proponente. Nesta hipótese, dito proponente, não obstante a relação apresentada se encontrar revestida de tôdas as formalidades extrínsecas, deveria ser eliminado, pois, sôbre não possuir o equipamento exigido para a execução da obra ou serviço em concorrência, teria agido fraudulentamente. No caso, portanto, a forma do documento constitui elemento despiciendo, mesmo porque o Código Civil, ao tratar da forma dos atos jurídicos e de sua prova, dispõe que a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir (art. 129), ocorrendo ainda que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras apenas em relação a seu signatários, não os eximindo do ônus da prova das declarações nêles enumeradas (Código cit., art. 131, e seu parágrafo único).

Do exposto se conclui que a falta de assinatura na questionada relação de equipamento só poderia ter o efeito de suscitar dúvida quanto à sua autenticidade ou validade em relação à firma que a apresentou, hipótese em que sômente a esta caberia impugnar essa autenticidade ou validade, e nunca à Comissão, mesmo porque a sua origem não poderia ser posta em dúvida, de vez que estava inclusa no invólucro n.º 1, contendo os documentos comprobatórios da capacidade técnica e da idoneidade moral e financeira da recorrente.

10. A sua exclusão, não se tendo operado em obediência a disposição expressa do edital convocatório, que não exigiu fôsem as relações de equipamentos assinadas, como o fêz em relação às propostas, nem em observância a disposição imperativa de lei, foi irregular

e ilegal, ferindo direito subjetivo seu, uma vez que, havendo satisfeito as exigências do edital, fazia jus à participação na concorrência.

11. Embora não se possa negar à Comissão de Concorrências uma certa parcela de discricionariedade na aferição da idoneidade das firmas concorrentes, não tem êsse órgão o poder arbitrário de recusar a admissão ao concurso de quem se encontre em condições legais e regulamentares de concorrer, por ser o poder de exclusão um poder vinculado, no ensinamento de Marcello Caetano, administrativista de muita lição e mundialmente acatado, em seu *Manual de Direito Administrativo*, tomo I, 8. edição, 1968, p. 542.

12. Cumpre distinguir entre a liberdade de examinar as condições de idoneidade moral, técnica e financeira dos proponentes e o poder de exclusão dos mesmos da competição. Êste poder é vinculado, vale dizer, só poderá ser legitimamente exercido, se ditos proponentes não satisfizerem os requisitos que o edital ou a lei estabelecem como condição de sua admissibilidade. Em conclusão: há liberdade para o exame e ponderação dos elementos consubstanciadores da idoneidade dos proponentes, não a havendo, entretanto, para decretar a sua exclusão, que só poderá ser feita com fundamento legal.

Houve, portanto, na exclusão em aprêço o que em direito administrativo se denomina desvio de poder, vício que afeta o ato administrativo, quando os poderes de que dispõe determinado órgão hajam sido usados com fim diverso daquele para que a lei os conferiu, ou por motivos que não condigam com o fim visado pela lei que conferiu tais poderes, na expressão do autor há pouco citado.

Foi justamente o que ocorreu no caso em foco: a Comissão, a pretexto de melhor resguardar os interesses da Companhia, afastou da competição um concorrente com as qualificações necessárias, reduzindo assim a área de escolha

da proposta que melhor consultaria tais interesses.

13. Esse modo de agir, além do mais, causa estranheza a quem examina o processo, visto como, enquanto procedia com excesso de rigor em relação à recorrente, desclassificando-a pelo não cumprimento de formalidade não constante do edital, a referida Comissão se conduzia, em relação às que foram classificadas com inusitada liberalidade.

Isto aconteceu com a que apresentou a proposta considerada mais vantajosa que, além de haver juntado atestados bancários, que são documentos particulares, sem reconhecimento de firmas, requisito essencial para comprovar a sua autenticidade, não satisfaz exigência expressa inserta no edital, qual seja a de que, das betoneiras referidas na letra *a* de seu inciso 1.4.9, pelo menos 4 (quatro) seriam a gasolina ou óleo diesel.

A exigência descumprida, além de constar expressamente do edital, foi denunciada pela recorrente, ao manifestar a sua inconformidade com a sua desclassificação.

A Comissão, segundo demonstra a ata, às fls. 89 e v., omitiu inteiramente qualquer referência à impugnação apresentada, bem como à não-adequação do equipamento relacionado pela firma classificada em primeiro lugar.

Quem se manifestou sobre o assunto confessando a existência da inobservância do requisito mencionado no edital, foram o Chefe da Divisão de Obras do D.V.O. e o Chefe deste Departamento; o primeiro afirmando que as betoneiras, embora elétricas, funcionam perfeitamente e que a firma informou dispor de motores a gasolina que podem facilmente ser adaptados às betoneiras, conforme exigência do edital, e o segundo, declarando expressamente que a firma que ofereceu maior desconto sobre a tabela de preços "não atendeu ao Edital no tocante ao tipo de motor das betoneiras relacionadas", mas que a vistoria do equipamento existente em

Brasília recebeu aprovação dos técnicos da Divisão de Obras Rodoviárias, acrescentando que a firma se comprometeu a colocar em Brasília, dentro da maior urgência, o restante do equipamento, não especificando qual seja esse equipamento restante. Há flagrante contradição entre os dois pronunciamentos: o Chefe da Divisão de Obras afirma que o equipamento relacionado a fls. 84, se encontra em Brasília, ao passo que o Chefe do Departamento informa que parte desse equipamento aqui não se encontra (fls. 91 e 92).

1. E não é só: a Comissão de Concorrências, que tão rigorosa se mostrou com respeito à recorrente, aceitou, como documento hábil para comprovar a capacidade técnica de uma das concorrentes, certidão passada em favor de uma terceira firma, o que provocou por parte desta protesto contra o uso indevido desse documento, formulado em petição datada de 9 de dezembro de 1970 e protocolada sob o n.º 78.125, o qual foi encaminhado a esta Assessoria pela Procuradoria Jurídica. O que acaba de ser exposto demonstrar que o critério adotado para desclassificar a recorrente e classificar as duas outras firmas proponentes foi lacunoso e ilegal, pois afastou a primeira sob o pretexto de uma falha inexistente, uma vez que somente a vistoria do equipamento poderia conduzir à invalidação da relação impugnada, ao passo que, em relação às demais, desprezou, para classificá-las, requisitos essenciais e constantes expressamente do edital convocatório.

O julgamento da idoneidade dos concorrentes constitui, na lição dos administrativistas de maior tomo, um dos aspectos mais delicados do processo da concorrência, exigindo o mais elevado critério de imparcialidade do órgão encarregado de efetuá-lo.

Eis como a respeito se manifestam J. Nascimento Franco e Nisske Gondo, em recentíssimo livro, sob o título *Concorrência Pública*:

"Ao que se infere, em síntese, da li-

ção dos doutos, não pode o agente do poder público encarregado de decidir sobre a idoneidade dos concorrentes, como preliminar de apreciação de suas propostas, excluir qualquer um deles por mero arbítrio, sem motivos relevantes, porque a concorrência estabelece um critério impessoal da escolha de quem possa oferecer as condições mais vantajosas e as garantias de boa execução do contrato. Não interferem nesse julgamento senão motivos de interesse público, excluindo-se quaisquer razões outras de preferência de um candidato em detrimento de outro, num insuportável "desvio de poder". Os repertórios de jurisprudência inserem inúmeros julgados anulatórios de concorrências em que tais princípios foram violados para atendimento de razões pessoais, de inclinações políticas, enfim quando o órgão julgador desatende as normas e os objetivos fundamentais da concorrência, o primeiro dos quais é a imparcialidade absoluta na qualificação dos proponentes. Qualquer preferência que viole esse princípio vulnera também o direito subjetivo de todos os demais licitantes, ensejando recurso administrativo para a autoridade hierarquicamente superior, ou postulação direta perante o poder judiciário, conforme demonstraremos no capítulo relativo ao controle jurisdicional da legalidade dos julgamentos das concorrências públicas."

15. As lacunas que acabam de ser apontadas e que envolveram violação e desrespeito a dispositivos expressos do edital, que é a peça básica da concorrência e cuja observância integral se impõe ao dono da obra como aos proponentes, constituem, no nosso entender, motivos suficientes para determinar a anulação da tomada de preços com base no art. 138 do Decreto-lei n.º 200, de 25/2/1967, que dispõe:

"Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa."

Aliás o edital, no inciso 11.1, estatui

expressamente que a NOVACAP se reserva o direito de anular a licitação por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Mesmo que tal dispositivo não constasse de seu contexto, a nulidade poderia ser pronunciada, com base no artigo 740 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União, ao dispor que, "haja ou não declaração no ato de convocar as concorrências, presume-se sempre que o governo se reserva o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa."

Trata-se de norma que deve ser observada pelas empresas públicas, embora sejam elas pessoas jurídicas de direito privado e não órgãos governamentais, atendendo-se a que público é o seu patrimônio e de interesse público são os seus objetivos.

16. Admitida a possibilidade da anulação do processo de concorrência, resta examinar a oportunidade ou o momento em que essa anulação poderá ser pronunciada.

Seabra Fagundes, jurista de alto gabarito, sustentou, em parecer proferido no caso do desmonte do Morro de Santo Antônio, na Guanabara, que a administração só pode anular a concorrência ou dela desistir antes de abertas as propostas ou após a verificação de inexecutabilidade das mesmas, não, porém, depois de classificados os concorrentes e virtualmente aceita uma delas. A sua opinião entretanto é contrariada pelos administrativistas em geral, sustentando eles que a ressalva da administração consignada no edital, de que se reserva a faculdade de anular a concorrência, sem ônus para o Tesouro, confere-lhe a faculdade de anular o processo, mesmo depois de classificadas e julgadas as propostas.

Só após assinado o contrato de adjudicação da obra ou serviço, é que se exaure o direito de anulação unilateral do processo, visto como, antes da assi-

natura do contrato, não adquire o proponente qualquer direito ao objeto da licitação. Perfilhamos êsse pensamento, por isso que entendemos que, antes de firmado o contrato de adjudicação, o concorrente classificado em primeiro lugar terá apenas uma expectativa de direito.

Após ampla dissertação sobre o assunto, J. Nascimento Franco e Nisque Gondo, no livro supra mencionado, concluem da seguinte maneira:

“Dando-se um balanço nessa matéria controvertida, percebe-se que os administrativistas se harmonizam no entendimento de que a administração pode, salvo na hipótese de abuso ou desvio de poder, anular a concorrência ou dela desistir, em qualquer momento, antes da celebração do contrato com o proponente classificado como vencedor. Quando a anulação ou a desistência têm em vista o interesse público ou por fundamento a justa causa, subsiste para a administração aquela faculdade, sem direito para os proponentes a qualquer indenização.”

(Ob. cit., p. 84-85).

17. O assunto é igualmente controvertido no campo jurisprudencial. A jurisprudência dominante, reconhece, porém, à autoridade administrativa, a faculdade de anular o processo, em qualquer fase, antes da adjudicação, desde que o ato anulatório tenha por escopo acautelar o interesse público e seja motivado por vício sério e grave.

18. Para que, entretanto, a anulação possa ser pronunciada, é indispensável que a reclamação ou recurso seja manifestado em tempo hábil, isto é, logo após a prática do ato impugnado, sob pena de operar-se a preclusão das decisões proferidas em cada fase do processo.

Assim procedeu a recorrente, que, consoante já frisamos, manifestou a sua inconformidade com a sua exclusão do processo imediatamente, segundo consta da ata, reiterando-a em recurso, por petição fundamentada, diri-

gido à Diretoria, o qual foi protocolado a 11/12/70, segundo se vê de fls. 1 a 5 do processo apensado, de n.º 78.051.

19. Tendo a reclamação e o recurso sido interpostos tempestivamente, só não tendo êste sido apreciado pelo aludido Colegiado, em razão de ter corrido errôneamente em separado, entendemos que a decisão a respeito poderá ser tomada pelo mesmo, dando acolhida ao recurso e reconsiderando a decisão proferida em data de 28/12/70, para o efeito de, se julgar conveniente aos interesses da Companhia, declarar nula a coleta de preços, como o permite o artigo 138 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que estatui a cláusula 11.1 do edital de convocação.

20. Além dos motivos expostos, outros há que demonstram ter sido defeituoso o processo da tomada de preços em foco. O primeiro dêles consiste na exigência, — como prova de capacidade técnica dos proponentes, incluída no item 1.4.2 do edital, — de haverem os mesmos executado obras de meios-fios de determinadas extensões em um só contrato, ou em determinado espaço de tempo. Essa cláusula restringe demasiadamente o âmbito da competição, dela afastando muitas firmas idôneas, com prejuízo para a sua finalidade, de vez que quanto maior fôr o número de concorrentes, mais amplas se tornam as possibilidades de obter a administração ou o dono da obra maiores vantagens no que tange à qualidade dos serviços, ao prazo de sua conclusão, às formas de pagamentos, ao melhor preço etc.

As cláusulas restritivas do número de concorrentes, salvo exceções justificáveis, são consideradas discriminatórias e ocasionam a nulidade do procedimento, segundo tem decidido a jurisprudência de nossos tribunais.

Outra irregularidade verificada consistiu no fato de haver a Comissão de Concorrências, não obstante ter havido reclamação imediata contra a desclassificação da firma recorrente, aberto,

em seguida, as propostas e passado ao seu exame, quando o certo seria que, após procedida a verificação e julgamento da idoneidade dos proponentes, desde que houve a exclusão de um deles — fôsse designados novo dia e hora para a abertura e apreciação das propostas, segundo ensinam os melhores tratadistas da matéria e se infere dos próprios textos legais que a disciplinam, mesmo porque, conforme expressamente prescreve o art. 51, § 1.º do Código de Contabilidade Pública da União, e o art. 741 de seu Regulamento, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, constituindo, portanto, procedimento preliminar, de cujo julgamento cabe recurso para o próprio órgão ou para o seu superior hierárquico, e esse recurso há que ter forçosamente efeito suspensivo, a fim de se evitar a prática de atos posteriores, que serão inutilizados, se o recurso fôr julgado procedente.

Para não alongar demasiadamente este trabalho, vamos por-lhe fim. Antes, porém, julgamos oportuno esclarecer, no tocante à possibilidade de anulação da concorrência, após feita a classificação dos proponentes, que o próprio Seabra Fagundes — cuja opinião contrária à anulação, depois de cumprida essa etapa do processo, foi citada no item 16, fls. 11 — em parecer emitido em 15 de abril de 1953, e publicado no v. 34, p. 398 *usque* 408, da *Revista de Direito Administrativo*, reconhece à administração o direito de anular a concorrência, mesmo após a sua ultimação, tendo por nenhum o concurso realizado, desde que a decisão anulatória se assente em justa causa e seja motivada. O que o eminente jurista nega é a atribuição à autoridade administrativa da faculdade de desclassificar o concorrente que tiver obtido o primeiro lugar, para o efeito de adjudicar a obra ou serviço a outro proponente.

Isto, entretanto, não ocorre no caso da anulação.

Eis as suas palavras, ao concluir o referido parecer:

“Com o anulamento não se afeta a posição de um licitante em relação à de outros. A medida tem caráter impessoal, situa-se no plano insuspeito do interesse público.”

21. Ao término deste trabalho, sugerimos que dos futuros editais convocatórios se excluam as cláusulas ou condições demasiado restritivas, ou discriminatórias, que só prejuízos poderão acarretar à empresa, diminuindo-lhe o âmbito de escolha dos proponentes e privando a sua administração da flexibilidade que lhe deverá ser assegurada nessa escolha, a fim de que melhor possa acautelar o interesse público, que deve ser o seu escopo. Consideramos ainda conveniente que nêles se inclua cláusula expressa declarando que, após o julgamento da idoneidade dos concorrentes, se houver a exclusão de algum, serão designados novo dia e hora para a abertura das propostas apresentadas, e mais que, apresentando o protesto, seja o envelope lacrado, com os respectivos documentos, e rubricado pela Comissão e pelos interessados no recurso, permanecendo em poder da Comissão até o seu envio, com as razões do recurso, ao órgão competente para julgar dito recurso.

Segundo dispõe o art. 137 do Decreto-lei n.º 200/67, os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Não havendo na NOVACAP regulamentação de tais recursos, deverá o assunto ser incluído nos editais, a fim de possibilitar aos interessados o conhecimento de sua existência e de seus efeitos.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 11 de janeiro de 1971 —  
*Dario Delio Cardoso*, Assessor Jurídico da Superintendência da NOVACAP.